



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.409 - SP (2012/0178160-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON FAUSTINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que se verifica flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, com extensão da ordem ao corrêu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corrêu Cristiano de Jesus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.409 - SP (2012/0178160-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON FAUSTINO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de EMERSON FAUSTINO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 0014267-60.2012.8.26.0000)

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6.1.2012 e, em 7.1.2012, o juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fl. 177):

A prisão processual é medida excepcional, em vista do princípio constitucional da presunção de inocência. Por esse motivo, fica reservada aos casos em que a liberdade do indiciado realmente representa risco inaceitável para a eficácia instrumental do processo e para garantia da ordem pública.

E o que se vê patenteado na hipótese dos autos, no qual os indiciados estão sendo processados pela prática, em tese, roubo, os quais, ao menos nesta fase de cognição sumária, demonstram conduta social que não se coaduna com a moralidade média e o convívio em sociedade, sendo mister acautelar a ordem pública.

Acrescenta-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por ora, não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Logo, presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar de CRISTIANO DE JESUS E EMERSON FAUSTINO DOS SANTOS e não se mostrando viável a aplicação de outra medida cautelar mais branda, converto a prisão em flagrante delito em prisão preventiva.

Não bastasse, mister se faz ressaltar que as outras medidas cautelares previstas em lei, diversas da prisão, não se mostram suficientes para o caso vertente.

Em 18.1.2012, o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

A defesa requereu sua liberdade provisória, mas o pedido foi indeferido, *verbis* (fls. 109/111):

Da mesma forma, incabível falar-se em concessão de liberdade. O delito imputado aos acusados reveste-se de gravidade acentuada, eis que caracterizado por prática de ato de ameaça e/ou violência contra pessoa. Tal constatação denota, ao menos dentro do juízo de cognição sumária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio desta fase, que o *status libertatis* do acusado poderá repercutir negativamente na instrução do feito que se seguirá, sobretudo porque há vítima do delito que merece receber a mais escorreita proteção por parte do Estado. Tal proteção às vítimas, saliente-se, integra o conceito de ordem pública consubstanciado no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteou, ainda, o relaxamento de sua prisão, mas o pedido foi indeferido (fls. 131/132).

Irresignada, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado (fls. 237/240):

A concessão da pretendida liberdade provisória é absolutamente incompatível com o crime imputado ao paciente. É que, em matéria de roubo - a mais intranquilizadora expressão da criminalidade nos dias presentes - devem ser observadas as seguintes regras:

- A. não se relaxa prisão em flagrante formalmente perfeita;
- B. não havendo prisão em flagrante, decreta-se a prisão preventiva;
- C. se, por desatenção, o réu livrou-se solto, decreta-se sua prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória.

Instrumento de garantia do direito de ir e vir, reservado aos cidadãos ordeiros, que fazem bom uso de sua liberdade, o *habeas corpus* não pode ser degradado à função de "chave de cadeia" para quem assalta quando está indo, e torna a assaltar quando está vindo.

(...)

No tocante à alegação de excesso de prazo, melhor sorte não está reservada à impetração.

Como já destacado em reiteradas oportunidades, decorre de construção jurisprudencial a fixação em oitenta e um dias do prazo para a conclusão da instrução criminal nos casos de réu preso. A orientação hoje dominante, no entanto, dirige-se no sentido da mitigação da regra antes referida, examinando-se cada caso sob o ponto de vista da razoabilidade do excesso, consideradas as peculiaridades de cada hipótese.

Alega o impetrante, inicialmente, excesso de prazo para o término da instrução processual. Aduz que o paciente está preso cautelarmente há 229 dias "sem que o feito tenha expectativa de conclusão" (fl. 4). Informa que a audiência para oitiva da vítima, por precatória, está designada para o dia 3.9.2012, ocasião em que estará "superada, em muito, a razoabilidade na dilação do prazo para conclusão do processo" (fl. 4).

Argumenta que o acórdão fundamenta-se na gravidade do crime de roubo e em regras não previstas em lei e que o paciente faz jus à liberdade provisória. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Assere que o paciente é primário e que, em caso de eventual condenação, deverá cumprir a pena em regime mais brando.

Requer a imediata liberação do paciente, determinando-se a expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi deferido, às fls. 274/276, para garantir ao paciente que aguarde o julgamento definitivo deste *writ* em liberdade, mediante termo de comparecimento aos atos processuais, facultado ao juízo de primeiro grau a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias e adequadas ao caso.

Foram, ainda, solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 294/305, e ao Juízo de origem, acostadas às fls. 314/315.

Requerida a extensão do deferimento liminar ao corréu Cristiano de Jesus, o pleito restou deferido à fl. 290.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega (fls. 316/318), pela denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que, em 25.11.2013, sobreveio sentença condenando o paciente e o corréu nos seguintes termos (fl. 321):

Posto isto e ante os argumentos por mim supra tecidos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar os denunciados: EMERSON FAUSTINO DOS SANTOS (RG 43.190.914-3) e CRISTIANO DE JESUS (RG 48.967.593-1) às penas totais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, estes em valor mínimo, por estarem incurso, ambos, nas penas previstas pela prática do delito tipificado pelo art. 157, §2º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em que pesem as condições subjetivas desfavoráveis, consoante fundamentação supra, por conta da confissão parcial dos réus, do *quantum* da pena e da menoridade relativa do corréu Emerson, fixo o REGIME SEMIABERTO para início do cumprimento das penas, conforme parâmetros ditados pelo art. 33 do Código Penal.

Uma vez que respondem a este processo em liberdade por força de determinação superior (o que pode ser interpretado como ausência de fundamentos e/ou requisitos da custódia cautelar por parte de instância superior), permite-se a eles aguardar o trânsito em julgado deste decisum para início do cumprimento das penas.

Oportunamente, expeçam-se os competentes mandados de prisão em desfavor dos acusados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.409 - SP (2012/0178160-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que se verifica flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, com extensão da ordem ao corréu.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos declinados para decretar a prisão preventiva (fl. 177):

A prisão processual é medida excepcional, em vista do princípio constitucional da presunção de inocência. Por esse motivo, fica reservada aos casos em que a liberdade do indiciado realmente representa risco inaceitável para a eficácia instrumental do processo e para garantia da ordem pública.

E o que se vê patenteado na hipótese dos autos, no qual os indiciados estão sendo processados pela prática, em tese, roubo, os quais, ao menos nesta fase de cognição sumária, demonstram conduta social que não se coaduna com a moralidade média e o convívio em sociedade, sendo mister acautelar a ordem pública.

Acrescenta-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por ora, não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Logo, presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar de CRISTIANO DE JESUS E EMERSON FAUSTINO DOS SANTOS e não se mostrando viável a aplicação de outra medida cautelar mais branda, converto a prisão em flagrante delito em prisão preventiva.

Não bastasse, mister se faz ressaltar que as outras medidas cautelares previstas em lei, diversas da prisão, não se mostram suficientes para o caso vertente.

Verifica-se, portanto, que o juízo *a quo* não apontou elementos concretos que justifiquem a imposição de prisão antes do trânsito em julgado, ressaltando apenas que os acusados "ao menos nesta fase de cognição sumária, demonstram conduta social que não se coaduna com a moralidade média e o convívio em sociedade, sendo mister acautelar a ordem pública".

Ao que se me afigura, pois, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão cautelar não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção.

A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva.

2. Evidente a coação ilegal quando a prisão está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de tráfico, sem indicação de fator concreto a autorizar a medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença dos motivos a justificar a medida constritiva excepcional.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício para permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 275.190/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

2. Recurso em habeas corpus provido, para confirmar a liminar concedida e revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

(RHC 39.476/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. RÉU ABSOLVIDO, EM 1.º GRAU, E, CONDENADO, PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. In casu, evidencia-se o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, eis que o paciente, que havia sido absolvido, em 1.º Grau, teve a segregação imposta, no acórdão condenatório - que julgou a Apelação, interposta pelo Ministério Público -, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, limitando-se o Tribunal de 2.º Grau a determinar a imediata expedição de mandado de prisão, sem qualquer fundamentação, o que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, não se admite. Precedentes.

VI. Habeas corpus não conhecido.

VII. Ordem concedida, de ofício, para deferir, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de fundamentada decretação da prisão cautelar, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ou de fundamentada imposição, pelo Tribunal de 2.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 259.180/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

E, nesse contexto, estando o corréu Cristiano de Jesus na mesma situação fático-processual que o ora paciente (fls. 177 e 290), com espeque no artigo 580 do Código de Processo Penal, a ordem deve-lhe ser estendida.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *writ*. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0000370-49.2012.8.26.0554, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Estendo os efeitos da ordem ao corréu Cristiano de Jesus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0178160-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.409 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142012 14267602012826000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON FAUSTINO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CRISTIANO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Cristiano de Jesus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.